



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ -
SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIAS

Processo SIGA n.º: 00009/PGE/2024

Pregão Eletrônico n.º: 087/2024 - SECCOMPRAS

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos e Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2

RECORRENTE: BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.220.655/0001-40.

DECISÃO RECORRIDA: Inabilitação nos Lotes 14, 15, 16, 17 e 18.

A Agente de Contratação/Pregoeira, Silvia Gomes Lazamé Oliveira, nomeada pelo Decreto Estadual nº 0420/2025 - GEA, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, passa a analisar e decidir, o que adiante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e subitem 17.2 do Edital. Portanto, o presente Recurso é **RECEBIDO** e **CONHECIDO** quanto ao seu mérito.

II - RELATO FÁTICO

Antes de mais nada, quero deixar claro que este processo licitatório foi conduzido de forma imparcial e isonômica por mim, como pregoeira, e por toda a equipe de apoio. Nosso objetivo sempre foi buscar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração, sempre em estrita obediência ao edital, à legislação e aos princípios que regem as licitações públicas, conforme exigido pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do





interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Ou seja, a pregoeira e a equipe de apoio têm o dever de agir, visando o interesse público e buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório.

Nesse contexto, registro que a Recorrente, BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, foi declarada inabilitada nos Lotes 14, 15, 16, 17 e 18 por não cumprir integralmente as exigências de Qualificação Econômico-Financeira previstas no Edital.

A inabilitação foi proferida em 31/10/2025, com base no Relatório Contábil n.º 248/2025-SECCOMPRAS, que concluiu que a empresa não cumpriu as exigências do Edital.

Especificamente, a análise contábil dos balanços patrimoniais para os exercícios de 2022 e 2023 constatou que **a Recorrente não atingiu o Índice de Liquidez Geral (LG) no exercício de 2022, apresentando índice de 0,76**, enquanto o item 14.16.3.6 do Edital exige LG igual ou maior que 1 (um). O relatório contábil expressamente afirma que apenas a empresa Brasil Medicamentos não cumpriu as exigências do edital.

Ressalta-se que, para participar do Pregão, a licitante deve manifestar, em campo próprio do Sistema, o pleno conhecimento e o atendimento às exigências de habilitação, o que se materializa na Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, com o Aceite do Termo de Habilitação (Item 7.3.2 do Edital), bem como declarar o pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (Item 14.16.2.10 do Edital).

O Edital de Licitação (PE 087/2024) prevê claramente a penalidade para a inobservância dos requisitos habilitatórios, conforme o item 14.22:

[...]

“Será inabilitado o licitante vencedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.”

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES





A Recorrente fundamenta seu recurso sob a alegação de que a inabilitação viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica. Os argumentos centrais são:

1. O LG não atingido em 2022 (0,76) é pontual, sendo que a empresa demonstrou evolução positiva em 2023 (LG = 1,03).
2. O Patrimônio Líquido (PL) da empresa (R\$25,86milhões) e 994 vezes superior ao mínimo exigido pelo Edital (R\$ 25.992,04), o que comprova sua saúde financeira de forma "avassaladoramente superior".
3. A exigência do Edital é ambígua e incoerente, pois em outros pregões recentes (PE 083/2025, 084/2025, 085/2025 e 090/2025) a SECCOMPRAS adotou a lógica de alternatividade supletiva (PL robusto como substituto para índices não alcançados), o que deveria ser estendido a este certame para garantir a isonomia.

A empresa N.C. DO RÊGO LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, visando a manutenção da inabilitação desta última para os Lotes 14, 17 e 18. As alegações centrais da N. C. DO RÊGO LTDA, em síntese, são:

1. Tempestividade: As contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, que se encerrou em 09/12/2025.
2. Inaptidão Econômico-Financeira da Recorrente: A inabilitação da BRASIL MEDICAMENTOS LTDA foi correta e se baseou no Relatório Contábil nº 248/2025-SECCOMPRAS, que concluiu que a Recorrente não cumpriu o exigido no item 14.16.3.6 do Edital, especificamente por ter apresentado um Índice de Liquidez Geral (LG) de 0,76 no ano de 2022, sendo que o edital exige LG igual ou maior que 1 (um).
3. Vinculação ao Edital: A decisão da pregoeira está correta e de acordo com os princípios da legalidade e da Vinculação ao Edital (Artigo 5º da Lei 14.133/2021). O edital é a lei do certame, e a Recorrente (BRASIL MEDICAMENTOS LTDA) descumpriu o estabelecido no edital quanto à qualificação técnica.
4. Rejeição da Alternatividade: A N. C. DO RÊGO LTDA rejeita o argumento da Recorrente de que a posse de um Patrimônio Líquido robusto deveria compensar a falha no índice LG. A Recorrente (BRASIL MEDICAMENTOS LTDA) faz comparações com regras de OUTRAS licitações (PE 083/2025, 084/2025, 085/2025 e 090/2025), o que é irrelevante, pois fere o Princípio da Vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024.
5. Preclusão da Impugnação: Os argumentos da BRASIL MEDICAMENTOS LTDA sobre supostas divergências ou ambiguidades na redação do Edital deveriam ter sido levantados como impugnação prévia, antes da abertura da sessão pública (Seção XVI, subitem 16.1 do Edital). Tais argumentos são considerados de caráter impugnatório de modo INTEMPESTIVO.





6. Pedido: A N. C. DO RÊGO LTDA solicita que as razões da Recorrente sejam negadas na totalidade, pois a BRASIL MEDICAMENTOS LTDA descumpriu requisitos técnicos essenciais de habilitação, e que os Lotes 14, 17 e 18 permaneçam com a N. C. DO RÊGO LTDA, que é a empresa arrematante.

Destaco que após aberto o prazo para o envio das contrarrazões somente a empresa N. C. DO RÊGO LTDA enviou o documento, não havendo manifestação de outros licitantes no prazo concedido.

IV. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

A análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.655/0001-40, classificada nos LOTES 14, 15, 16, 17 e 18 do Pregão, na forma Eletrônica nº 087/2024–SECCOMPRAS/AP, fora realizada por esta pregoeira e a equipe de apoio, contudo, no tocante aos documentos para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, estes foram encaminhados ao setor contábil desta secretaria de compras para análise e manifestação quanto ao cumprimento do exigido no Edital.

Quanto aos Balanços Patrimoniais apresentados, procedeu-se a análise pela contadora Andréia Brito Reis que durante a análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, constatou que a licitante BRASIL MEDICAMENTOS LTDA não cumpriu com o exigido no item 14.16.3, conforme previsto no Edital e descrito no Relatório Contábil nº 248/2025-SECCOMPRAS, juntado aos autos. Vejamos:

b) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BRASIL MEDICAMENTOS LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	0,76	1,03
Solvência Geral (SG)	1,36	1,90
Liquidez Corrente (LC)	5,72	5,86

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	25.863.615,24
3% x Valor estimado do item	R\$ 866.401,26 x 3% = R\$ 25.992,04
PL > valor estimado	
R\$ 25.863.615,24 > R\$ 25.992,04	

Considerando a data de abertura do certame (15/10/2024), as demonstrações contábeis exigíveis à essa época são as dos exercício 2022 e 2023. Com base nisto, ao analisarmos os dados apresentados pela empresa Brasil Medicamentos, observou-se que a empresa cumpriu apenas o segundo critério, ou seja, possui patrimônio líquido suficiente conforme o parâmetro estabelecido. No entanto, a empresa não conseguiu atingir o índice financeiro esperado para liquidez geral no exercício 2022, índice essencial para garantir a saúde e a estabilidade operacional e financeira.

Portanto, apesar do patrimônio líquido satisfatório, a avaliação geral mostra que a empresa não cumpre as exigências do edital.

ANDREIA BRITO REIS, CONTADORA, em 15/10/2025

SILVIA GOMES LAZAMÉ OLIVEIRA, PREGOEIRA, em 12/12/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 690452820. Cód. CRC: 63F7EC4





Cumprir destacar o disposto no item 7.3.2 do Edital que assim versa: “A segunda etapa **consiste na Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação**, com o Aceite do Termo de Habilitação;”, bem como, o disposto nos itens a seguir: “7.3.4 **Declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e da proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação vigente.**” e “7.10.2. A não manutenção das condições e transações efetuadas em nome da licitante poderão ensejar, a depender da gravidade do caso, na instauração de processo administrativo sancionador, garantidos o contraditório e a ampla defesa” e ainda o item “7.13. **Todas as condições estabelecidas serão tacitamente aceitas pela proponente no ato do envio de sua proposta;**”

Assim, pelos itens do Edital acima citados, entende-se que a empresa era conhecedora das condições de participação do certame licitatório e que deveria manter essas condições durante a condução do certame desde a sua abertura até a efetiva contratação, de acordo ainda com os itens 6.8.3 do Edital e 7.16 do Termo de Referência, anexo do Edital.

Desta forma, o recurso interposto não merece prosperar, pois fere vários princípios que norteiam a licitação, tais como, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, uma vez que a administração seguiu estritamente o exigido nos artigos 65 e 69 da Lei 14.133/2021, devendo a decisão de inabilitação ser mantida em sua totalidade, conforme a seguir fundamentado:

1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia (Refutação à divergência editalícia):

A licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021 e pelos seus princípios entre eles o da Vinculação ao Edital, que é a lei interna do certame. Os licitantes e a Administração Pública estão obrigados a cumprir rigorosamente seus termos.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 087/2024 estabeleceu, no item 14.16.3.6, que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deveriam ser iguais ou maiores que 1 (um), e no item 14.16.3.7, de forma cumulativa, a comprovação de Patrimônio Líquido (PL) equivalente a 3% do valor estimado. Se não vejamos:

[...]

14.16.3.6. Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices





de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----;

Passivo Circulante

14.16.3.7. As empresas, registradas ou não no Cadastro Central de Fornecedores, deverão comprovar, ainda, que possuem patrimônio líquido equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado do item pertinente.

A interpretação do Setor Contábil, ao analisar as razões recursais, é clara: as exigências dos itens 14.16.3.6 e 14.16.3.7 possuem caráter cumulativo, conforme documento em anexo.

Portanto, o atendimento parcial de apenas uma dessas exigências não supre a obrigatoriedade da outra, sendo indispensável o cumprimento integral de ambos os requisitos.

A alegação da Recorrente sobre a adoção de "lógica de alternatividade supletiva" em outros editais não tem o poder de alterar as regras formais do Edital 087/2024, que não previu tal regime. O princípio da isonomia exige que todos os participantes sejam julgados pelas regras publicadas neste específico instrumento convocatório, tacitamente aceitas pela licitante no ato do envio da proposta.

O Decreto Estadual n.º 1.715/2023, em seu Art. 14, Parágrafo Único, estabelece que, durante a fase preparatória, o órgão demandante deve definir as exigências de habilitação, o que confere legalidade à escolha dos critérios cumulativos adotados neste Edital, visando a segurança da contratação.

2. Da Qualificação Econômico-Financeira e Formalismo Moderado:

A Recorrente argumenta que seu Patrimônio Líquido (PL) robusto (R\$ 25,86 milhões) deveria superar a falha do índice LG em 2022 (0,76), invocando o princípio do Formalismo Moderado.

Contudo, a falha em um índice obrigatório como a Liquidez Geral, que é "essencial para garantir a saúde e a estabilidade operacional e financeira", constitui um vício insanável. O Formalismo Moderado (Art. 64 da Lei 14.133/2021) e as diligências destinam-se a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou





documentos. A não comprovação de um requisito de habilitação fundamental, como a capacidade econômico-financeira mínima exigida pelo edital, não se enquadra como mero vício formal sanável.

A exigência de índices de liquidez cumulativos ao Patrimônio Líquido mínimo é expressamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão 2724/2025 – Plenário, o que reforça a legalidade da exigência editalícia. A inabilitação decorreu de um descumprimento de uma condição objetiva de qualificação econômico-financeira ($LG \geq 1$), e não de um formalismo desmedido.

Apesar da recuperação do índice em 2023 ($LG = 1,03$), o Edital exige a apresentação dos balanços dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, sendo necessária a comprovação de boa situação financeira em ambos. A falha em 2022 é, portanto, impeditiva.

3. Da Refutação à Jurisprudência Cita pela Recorrente (Acórdão 968/2019 – Plenário):

A Recorrente cita o Acórdão 968/2019 – Plenário para argumentar que o administrador deve sopesar o PL robusto em face do índice falho. Contudo, o Edital 087/2024 é claro ao não estabelecer essa alternatividade, mas sim a cumulatividade dos requisitos ($LG \geq 1$ E PL mínimo), e a jurisprudência mais recente citada no parecer técnico (Acórdão 2724/2025 – Plenário) valida a exigência cumulativa de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo. A Administração agiu no limite da legalidade e da vinculação editalícia.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao Edital de Licitação (PE nº 087/2024), em especial aos itens 14.16.3.6, 14.16.3.7 e 14.22, e visando garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se:

- 1. RECEBER** o presente Recurso por ser **TEMPESTIVO**.
- 2. CONHECER** os argumentos apresentados pela empresa recorrente e no mérito **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**.
- 3. MANTER A DECISÃO**, que inabilitou a empresa **BRASIL MEDICAMENTOS LTDA** para os LOTES 14, 15, 16, 17 e 18, por não cumprir integralmente as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, notadamente a falha no Índice de Liquidez Geral





(LG $\geq$ 1) para o exercício de 2022, conforme Relatório Contábil n.º 248/2025 e RESPOSTA TÉCNICA DO SETOR CONTÁBIL.

4. SUBMETER os autos ao Secretário de Estado de Compras e Licitações JORGE DA SILVA PIRES a fim de que seja promovida a competente análise e decisão posterior, com fulcro no item 18.4 do Edital e parágrafo 2º do Art. 165 da Lei n.º 14.133/21.

5. REGISTRAR em ata e **DAR** conhecimento aos interessados desta decisão

Macapá-AP, 11 de dezembro de 2025.

Silvia Gomes Lazamé Oliveira

Agente de Contratação

Decreto Estadual nº 0420/2025 – GEA

Anexos:

1. RAZÕES RECURSAIS – BRASIL MEDICAMENTOS LTDA
2. CONTRARRAZÕES NC DO REGO
3. RELATÓRIO CONTÁBIL n.º 248/2025 – REPROVA
4. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO
5. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SETOR CONTÁBIL AO RECURSO



A(O) ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO(a) DA SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo SIGA nº: 00009/PGE/2024

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2.

Recorrente: BRASIL MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 09.220.655/0001-40.

BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.665/0001-40, com sede na Rod Josmar Chaves Pinto, Nº4971, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

contra a decisão que desclassificou indevidamente a Recorrente LOTES 14, 15, 16, 17 e 18, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

1. DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão de inabilitação da licitante, com base única e exclusiva no índice de Liquidez Geral (LG) do exercício de 2022 (0,76), desconsidera:

- a) **O atendimento pleno e superavitário ao critério patrimonial do próprio edital (item 14.16.3.7);**
- b) **A evolução positiva e recuperação financeira comprovada no exercício de 2023 (LG = 1,03);**
- c) **A jurisprudência administrativa e de controle externo que exige análise conjunta e razoável dos indicadores;**
- d) **A incoerência técnica na aplicação do edital frente a outros instrumentos convocatórios do mesmo órgão.**

No entanto, o argumento decisivo para a revisão desta decisão reside na **grave inconsistência na política de exigências da própria SECCOMPRAS**, que viola os princípios da **isonomia, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos**.

2. DA DIVERGÊNCIA EDITALÍCIA INEXPLICÁVEL E DE SEUS EFEITOS INVALIDANTES

Conforme amplo conhecimento desta Administração e demonstrado pela rotina participativa da recorrente, a SECCOMPRAS, em **Pregão Eletrônico n.º 083/2025, n.º 084/2025, n.º 085/2025 e n.º 090/2025**, estabeleceu a seguinte e **correta redação** para o item de qualificação econômico-financeira:

“As empresas [...] que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices [...] deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.”

Tal redação é **técnica e juridicamente perfeita**. Reconhece que os índices são **indicadores preliminares**, e que a **capacidade econômica final e substantiva** pode e deve ser comprovada por um **patrimônio líquido reforçado** (10%), em um claro regime de **alternatividade supletiva**: se o índice não é atingido, oferece-se uma via alternativa mais robusta de comprovação.

Surpreendentemente, o **Pregão Eletrônico n.º 087/2024**, objeto deste recurso, adotou uma redação **divergente, obscura e tecnicamente deficiente**:

- **Item 14.16.3.6:** Exige índices “iguais ou maiores que 1 (um)”.
- **Item 14.16.3.7:** Exige, de forma não-alternativa, patrimônio líquido de 3%.

Esta redação cria uma **ambiguidade intolerável**: os dois itens são cumulativos? O não cumprimento do item 14.16.3.6 é **fatal**, mesmo se o item 14.16.3.7 for superado em mais de 100 vezes? A Administração Pública, regida pelo princípio da **legalidade estrita**, não pode editar normas internas contraditórias que criem **tratamento desigual** para situações idênticas.

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME AO INTERESSE PÚBLICO E DA FINALIDADE

Face à ambiguidade, impõe-se a **interpretação conforme a finalidade** do instituto da habilitação econômico-financeira, definida no **Art. 69 da Lei 14.133/2021**: “demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

A aplicação **cega, literal e desconexa** de um índice, ignorando uma comprovação patrimonial **avassaladoramente superior** à mínima necessária, **desvirtua** esta finalidade. A **aptidão econômica** da recorrente está **materialmente comprovada** por um Patrimônio Líquido de **R\$ 25,86 milhões**, exigindo-se apenas 3% (R\$ 25.992,04). A capacidade demonstrada é **994 vezes maior** que o mínimo legal.

Negar esta realidade em favor de um indicador técnico isolado e pontual (LG 2022 = 0,76) é privilegiar a **forma sobre o conteúdo**, o **indicador sobre a realidade econômica**, em clara violação ao **§ 5º do Art. 69**, que veda a exigência de índices não usualmente adotados para aferir

capacidade **suficiente**. O patrimônio líquido é, por excelência, o indicador **usual e principal** de solidez de longo prazo.

4. DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE CONTROLE EXTERNO

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e dos **Tribunais de Contas Estaduais** é firme no sentido de que:

- “A análise econômico-financeira deve ser **global e ponderada**, não se podendo desclassificar licitante com base em **apenas um indicador**, quando outros elementos dos demonstrativos contábeis atestam sua **saúde financeira** e **capacidade de cumprir o contrato**”
- “A exigência de índices mínimos não pode converter-se em **obstáculo intransponível e formalista**, devendo o administrador **sopesar** a existência de **patrimônio líquido robusto, faturamento consistente** e **ausência de passivos de difícil liquidação**” (ACÓRDÃO 968/2019 – PLENÁRIO)

Aplicar a inabilitação de forma automática, sem este sopesamento, configura **ato administrativo discricionário desvirtuado**, por ter sido exercido de forma **arbitrária e desconexa do fim legal**.

5. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONFIANÇA LEGÍTIMA

1. **Razoabilidade:** É **irrazoável** considerar que uma empresa com PL 994 vezes superior ao exigido, e que apresentou LG = 1,03 no ano seguinte (demonstrando **recuperação e tendência positiva**), seja **incapaz** de executar o contrato.
2. **Proporcionalidade:** A pena de **inabilitação total** (exclusão do certame) é **desproporcional** à alegada falha (um índice pontual abaixo de 1), quando comparada à magnitude da comprovação positiva (PL superavitário e evolução dos índices).
3. **Confiança Legítima:** A recorrente, participante habitual dos certames da SECCOMPRAS, tinha a **expectativa legítima** de que a Administração agiria de forma **coerente e previsível**. A súbita e inexplicável **alteração de interpretação** entre editais subsequentes (de uma lógica de **alternatividade** para uma de **cumulatividade rígida**) fere esta confiança e a **segurança jurídica** das relações administrativas.

6. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA

A coexistência, no mesmo órgão, de duas redações editais que geram **efeitos práticos opostos** para situações fático-jurídicas idênticas é **inadmissível**. Cabe à Administração, no exercício do **poder de autotutela**, **uniformizar seu entendimento** e **corrigir atos decorrentes de interpretação defeituosa**.

A **interpretação mais benéfica à competição e que atende ao interesse público** é a que **considera o patrimônio líquido superavitário como fator decisivo e suficiente** para a habilitação. Esta é a lógica adotada pela própria SECCOMPRAS em seus editais mais recentes (083-085/2025, 090/2025), e deve ser **estendida retroativamente** para garantir isonomia e justiça no presente certame.

7- DO PEDIDO

Diante da **inexistência de suporte jurídico, técnico ou lógico** para a manutenção da inabilitação, e face à **clara demonstração de capacidade econômica superavitária**, a BRASIL MEDICAMENTOS LTDA requer, com o máximo de veemência e fundamentação:

1. Que seja **REVOGADA** a Declaração de Inabilitação de 23.10.2025.
2. Que seja **RECONHECIDO** o atendimento pleno aos requisitos de habilitação econômico-financeira, em virtude da **comprovação de patrimônio líquido que supera em mais de 990 vezes o mínimo exigido**, atestando capacidade econômica mais que suficiente.
3. Que seja **DEFERIDA** a habilitação da licitante para os LOTES 14, 15, 16, 17 e 18, determinando sua **classificação** e prosseguimento no certame.
4. Que a Administração, em **exercício de autotutela, uniformize o entendimento** sobre a matéria, alinhando a interpretação do Edital 087/2024 à lógica **alternativa e finalística** consagrada em seus próprios editais subsequentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP, 2 de dezembro de 2025.



FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA

Representante Legal



RECURSO NCR-004/2025_CONTRARRAZÕES – NC DO RÊGO LTDA

Ao Governo do Estado do Amapá,
À Secretaria de Estado de Compras e Licitações - SECCOMPRAS,
Ao Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio,
Ao Secretário Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) Nº: 087/2024

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, QUANTO AOS LOTES 014, 017 E 018.

Prezados,

A empresa **N.C. DO RÊGO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.409.085/0001-56, situada à Rua Estrela, nº 974, Bairro Jardim Marco Zero, CEP 68.903-396, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Nemias Cardoso do Rego, portador da carteira de identidade nº 1.725.852-SSP-PA e do CPF nº 354.094.602-00, vem à vossa presença, através deste ato regularmente admitido, com base no **Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024**, que tem por **objeto** o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, apresentar as **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** impetrado pela empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, **especificamente quanto aos lotes 14, 17 e 18**, de acordo com o que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, conforme os termos editalícios, a saber, o item 17.3.3 da seção XVII – DOS RECURSOS, que trata sobre prazos, estabelece:

“O prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, devendo ocorrer preferencialmente pelo sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrrazões também pelo sistema eletrônico, nos 03 (três) dias úteis subsequentes**, que começarão

a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (grifo nosso)

Assim, de modo subsequente ao término do prazo da recorrente, que se encerrou no dia 03/12/2025, esta empresa, de igual modo, possuía o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, o qual se estendia até o dia 09/12/2025, portanto, na presente data e hora, esta contestação encontra-se tempestiva.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Após esta empresa sagrar-se **ARREMATANTE dos LOTE 14, 17 e 18**, houve convocação para apresentação dos devidos documentos de habilitação, documentos técnicos e, também, amostras dos produtos correspondentes, e, após as devidas análises pelas equipes técnicas competentes, concluiu-se como HABILITADA, conforme informado no chat da plataforma. Assim, abrindo prazo para interposição recursal para demais empresas interessadas, onde, a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA assim se manifestou.

Acontece que, a reclamante pede “REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO”, e alega diversos motivos e fundamentações jurídico-administrativas que NÃO DEVEM PROSPERAR, haja vista que sobre seu descontentamento já houve decisão por parte da equipe técnica competente, a qual a DECLAROU INAPTA para estes lotes, conforme decisão proferida no dia 31/10/2025, com base no Relatório Contábil nº 248/2025, em que se concluiu o seguinte:

“[...] considerando as documentações apresentadas e os critérios estabelecidos no edital de licitação e legislação aplicável, observa-se que das empresas acima mencionadas apenas a empresa Brasil Medicamentos não cumpriu as exigências do edital”

E ainda, após concedido prazo para manifestação em relação à conclusão deste parecer contábil, a referida empresa não se manifestou tempestivamente, conforme ratificado pela pregoeira do certame, via chat, ainda no dia 30/10/2025, conforme mensagem extraída a seguir:

“Considerando que o RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 248/2025-SECCOMPRAS informa que a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA não cumpriu com o exigido no item 14.16.3 do Edital, o qual se refere a qualificação econômico-financeiro da empresa, no tocante a não atingir os índices exigidos; Considerando que foi concedido um prazo de 30 minutos, conforme item 14.6. do Edital, para que a empresa se manifestasse com relação ao relatório emitido; Considerando que mesmo sendo oportunizada e concedido o direito a ampla defesa e o contraditório a empresa não se manifestou; INABILITO a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA para este lote, por não cumprir com as exigências habilitatórias no item 14.16.3, conforme relatório contábil.”

Registrou-se ainda, uma tentativa de manifestação INTEMPESTIVA através de e-mail, contudo, acertadamente não acatada pela pregoeira do certame, conforme informado por esta, via chat:

Registro que foi encaminhado via e-mail institucional desta pregoeira manifestação da empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, após precluso o prazo para a manifestação da empresa em face ao princípio do contraditório e ampla defesa, de forma intempestiva. Registro que esta pregoeira mantém sua decisão e que a empresa poderá se manifestar em tempo oportuno conforme disposto no item 17.3 do Edital e demais itens da SEÇÃO XVII - DOS RECURSOS. Assim daremos continuidade aos demais atos.

Assim, culminando na INAPTIDÃO da empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 14, 17 e 18 do termo de referência deste edital.

CONTRARRAZÕES

A partir das informações apresentadas e, considerando as ações realizadas pela pregoeira deste certame e, ainda, a partir das análises técnicas realizadas pelo setor contábil desta secretaria, resta claro que a decisão por tornar INAPTA a empresa ora reclamante, constitui-se correta e de acordo com as condições estabelecidas pelo EDITAL desta licitação.

Ora, vejamos alguns dos requisitos editalícios que regeram o EDITAL do PE 087/2024, e que deveriam ser observados pelas empresas participantes desta licitação, para se qualificarem como APTAS ou HABILITADAS:

“14.9. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio dos registros do item 14.3, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica financeira. [...]

14.16.3. Qualificação Econômico-Financeira:

[...]14.16.3.2. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou dos exercícios imediatamente anteriores no caso de a entrega ainda não ser obrigatória em decorrência do prazo concedido pela legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa

[...]14.16.3.6. Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um)

[...]14.22. Será inabilitado o licitante vencedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Portando, quanto ao primeiro ponto apresentado pela empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, já não restam mais dúvidas que esta DESCUMPRIU com o que estava estabelecido no Edital, quanto à qualificação técnica, em especial ao seu Índice de Liquidez Geral que é de 0,76 do ano de 2022, que deveria ser igual ou maior que 1 (um). Argumento este que já foi superado à partir do Parecer Técnica do Setor Contábil, e que não foi questionado pela reclamante quando oportunizada.

Nos demais pontos levantados pela empresa supracitada, esta trás diversos argumentos que mais sugerem opiniões a respeito da insatisfação em relação às regras editalícias, pois, faz comparativos entre as regras do Edital desta licitação e Editais de OUTRAS licitações, como o PE 083/2025, o PE 084/2025, o PE 085/2025 e o PE 090/2025, o que não tem relevância alguma, pois vai de encontro com um dos princípios básicos previsto no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, que é o do Princípio da Vinculação ao Edital.

Além disto, destacamos que as regras deste edital estavam públicas e disponíveis para a apreciação de todos os interessados em participar do certame, que, ainda, devem DECLARAR QUE CONHECEM PLENAMENTE AS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES DO OBJETO A SER CONTRATADO, conforme item 14.16.2.10. E ainda, conforme parágrafo 7, subitem 7.13, “**Todas as condições estabelecidas serão tacitamente aceitas pela proponente no ato do envio de sua proposta**”, o que foi declarado pela reclamante conforme pode ser verificado a seguir, no recorte do documento enviado na plataforma SIGA:



**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES
E PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2024 - SECCOMPRAS/AP
PROCESSO SIGA N.º 00009/PGE/2023**

A BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.220.655/0001-40 sediada na Rodovia Juscelino Kubistchek, 4971, Jardim Equatorial, CEP 68.903-014, Macapá-AP, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FABRÍCIO DE SOUZA CUNHA, portador da Carteira de Identidade nº 628845 e do CPF nº 836.622.352-34, DECLARA, que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, bem como da realização de vistoria prévia ou da sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Macapá-AP, 10 de outubro de 2024.

Além disso, a reclamante trás argumentos de caráter impugnatório de modo INTEMPESTIVO, pois, ao perceber que houve mudanças na redação do Edital deveria ter formalizada sua impugnação de maneira prévia à abertura da sessão pública, conforme previsto na seção XVI, subitem 16.1, que possibilitava a qualquer interessado, dentro de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura, impugnar o ato convocatório. Portanto, conforme subitem 16.2, a reclamante perdeu tal direito, onde poderia ter apontado uma possível falha ou irregularidade.

Diante do exposto pode-se inferir que a decisão proferida pela pregoeira do certame em INABILITAR a licitante BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, por não cumprimento da qualificação técnica, foi adequada e está em acordo com os princípios estabelecidos no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, como o da **Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, da Transparência, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Seguridade Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.**

DO PEDIDO

Conforme as contrarrazões apresentadas, pedimos:

Que as razões apresentadas pela recorrente BRASIL MEDICAMENTOS LTDA sejam negados na totalidade, pois, a referida empresa descumpriu com requisitos técnicos essenciais para habilitação, pois não cumpriu com sua qualificação técnica.

Assim, resta claro e evidente que as ações realizadas pela pregoeira e equipe de apoio técnico devem ser mantidas e **os lotes 14, 17 e 18 devem permanecer com a empresa ora arrematante**. Portanto, as contrarrazões aqui apresentadas devem ser acolhidas e aceitas da decisão final desta administração.

Nestes termos, de maneira respeitosa, pedimos deferimento.

Macapá-AP, 09 de Dezembro de 2025.

NEMIAS
CARDOSO DO
REGO:354094
60200

Assinado de forma
digital por NEMIAS
CARDOSO DO
REGO:3540946020
0
Dados: 2025.12.09
00:43:52 -03'00'

NEMIAS CARDOSO DO REGO

RG nº 1.725.852-SSP-PA - CPF: 354.094.602-00

Diretor



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 248/2025-SECCOMPRAS

1. REFERÊNCIAS

Processo SIGA n.º 00009/PGE/2024

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

2. OBJETIVO

Realizar as análises relativas à Qualificação Econômico-Financeira, a fim de subsidiar a decisão do pregoeiro (a).

3. FUNDAMENTO

Conforme item 14.15.3 do Edital:

14.16.3.1. *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*

14.16.3.1.1. *No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.*

14.16.3.2. *Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou dos exercícios imediatamente anteriores no caso de a entrega ainda não ser obrigatória em decorrência do prazo concedido pela legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

14.16.3.2.1. *Os documentos referidos no item 14.16.3.2 se limitarão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.*

14.16.3.3. *No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

14.16.3.4. *É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.*

14.16.3.5. *Caso a licitante for cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei n.º 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;*

14.16.3.6. *Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices de*





Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

14.16.3.7. As empresas, registradas ou não no Cadastro Central de Fornecedores, deverão comprovar, ainda, que possuem patrimônio líquido equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado do item pertinente.

Segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

E conforme Decreto nº 1715/2023:

Art. 48. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir o objeto da licitação, dividindo-se em:

4º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações





em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII, do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195, da Constituição Federal.

4. EMPRESA ANALISADA

- a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42
- b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40
- c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34
- d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42
- e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

5. DOCUMENTOS RECEBIDOS

- a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.

- b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa NÃO se enquadra como ME/EPP.

- c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.





d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.

e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa NÃO se enquadra como ME/EPP.

As Certidões de falência e Concordata foram autenticadas, assim como os balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 e 2023, tiveram suas autenticidades verificadas conforme constam:

a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42

Balanço Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210100532 em 28/06/2024 da Empresa BIOCARE LTDA, CNPJ 40802303000142 e protocolo 240177037 - 21/06/2024. Autenticação: FB2A9C3BDF181E3D98B7390E64B2DCCCB1FD8D. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/017.703-7 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 1/10

Balanço Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210099237 em 04/06/2024 da Empresa BIOCARE LTDA, CNPJ 40802303000142 e protocolo 240146255 - 23/05/2024. Autenticação: E16CCB24EB4CAD5B54BBAAB7E496927C92A7E. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/014.625-5 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 3/10

b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40

Balanço Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210089507 em 21/12/2023 da Empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 09220655000140 e protocolo 230326528 - 20/12/2023. Autenticação: 3A38E4A9108C9A2FD96014ABD3BAAD7F21C7A05D. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/032.652-8 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 2/19





Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210101853 em 29/07/2024 da Empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 09220655000140 e protocolo 240214544 - 26/07/2024. Autenticação: 8F38780805716FC710A2E35D1A6A4C6728CD9. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/021.454-4 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel - Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/14

c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34

Balanco Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210103449 em 30/08/2024 da Empresa CENTER HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04200883000134 e protocolo 240241819 - 27/08/2024. Autenticação: C647B8F2BF7FF1139D605347675C72465902A. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/024.181-9 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel - Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/11

Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210103517 em 02/09/2024 da Empresa CENTER HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04200883000134 e protocolo 240239491 - 22/08/2024. Autenticação: 88C77517FA5392A53339AF26181C3F94C268423. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/023.949-1 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel - Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 1/12

d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42

Balanco Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210046115 em 10/05/2023 da Empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 05536092000142 e protocolo 240113869 - 10/05/2023. Autenticação: D021707165EC8568EC6AC61B386F3F8CDD6A8E. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.386-9 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel - Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 3/10

Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210098961 em 29/05/2024 da Empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 05536092000142 e protocolo 240149726 - 28/05/2024. Autenticação: 8F2B9CBFBAE872C9D1D477DB2BA9392E1B363E. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/014.972-6 e o código de segurança. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel - Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/10

e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

Balanco Exercício 2022

A consulta foi realizada na data 02/10/2025 às 16:37:24 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	84.409.085/0001-56
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	5D6EFB57F8DC3AF893725E08816C7BA296DC1D1A
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

Balanco Exercício 2023

A consulta foi realizada na data 02/10/2025 às 16:36:03 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	84.409.085/0001-56
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	4D56B33B139901EB191887623F0A6F7281655F96
Período	01/01/2023 a 31/12/2023
Natureza	
Número Livro	6
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	





6. ANÁLISE

a) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BIOCARE LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	2,78	2,61
Solvência Geral (SG)	3,70	3,32
Liquidez Corrente (LC)	2,78	2,61

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	1.318.969,69
3% x Valor estimado do item	314.425,00 x 3% = R\$ 9.432,75
PL > valor estimado R\$ 1.318.969,69 > R\$ 9.432,75	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

b) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BRASIL MEDICAMENTOS LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	0,76	1,03
Solvência Geral (SG)	1,36	1,90
Liquidez Corrente (LC)	5,72	5,86

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	25.863.615,24
3% x Valor estimado do item	R\$ 866.401,26 x 3% = R\$ 25.992,04
PL > valor estimado R\$ 25.863.615,24 > R\$ 25.992,04	

Considerando a data de abertura do certame (15/10/2024), as demonstrações contábeis exigíveis à essa época são as dos exercício 2022 e 2023. Com base nisto, ao analisarmos os dados apresentados pela empresa Brasil Medicamentos, observou-se que a empresa cumpriu apenas o segundo critério, ou seja, possui patrimônio líquido suficiente conforme o parâmetro estabelecido. No entanto, a empresa não conseguiu atingir o índice financeiro esperado para liquidez geral no exercício 2022, índice essencial para garantir a saúde e a estabilidade operacional e financeira.

Portanto, apesar do patrimônio líquido satisfatório, a avaliação geral mostra que a **empresa não cumpre as exigências do edital.**





c) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **CENTER HOSPITALAR LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	2,23	5,43
Solvência Geral (SG)	2,24	12,08
Liquidez Corrente (LC)	2,19	5,43

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	5.983.885,97
3% x Valor estimado do item	401.422,32 x 3%= 12.042,67
PL > valor estimado R\$ 5.983.885,97 > R\$ 12.042,67	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

d) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	5,36	5,59
Solvência Geral (SG)	5,49	5,84
Liquidez Corrente (LC)	5,36	5,36

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	200.000,00
3% x Valor estimado do item	346.723,60 x 3%= R\$ 10.401,71
PL > valor estimado R\$ 200.000,00 > R\$ 10.401,71	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

e) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **N. C. DO REGO LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	1,75	1,53
Solvência Geral (SG)	2,41	2,07
Liquidez Corrente (LC)	2,61	2,58





E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	10.331.844,07
3% x Valor estimado do item	509.658,00 x 3%= R\$ 15.289,74
PL > valor estimado R\$ 10.331.844,07 > R\$ 15.289,74	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as documentações apresentadas e os critérios estabelecidos no edital de licitação e legislação aplicável, observa-se que das empresas acima mencionadas apenas a **empresa Brasil Medicamentos não cumpriu as exigências** do edital, as demais (**BIOCARE LTDA, CENTER HOSPITALAR LTDA, COMPANHIA HOSPITALAR LTDA e N. C. DO REGO LTDA**) demonstram aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes de futuro contrato comprovadas de forma objetiva através dos balanços patrimoniais, DRE e índices contábeis relativos aos exercícios de 2022 e 2023, cumprindo assim com o solicitado em edital.

Sendo assim, encaminho o presente relatório ao pregoeiro para conhecimento e providências.

Macapá - AP, 15 de outubro de 2025.

Andréia Brito Reis
Contadora CRC AP-002723/O-9
Decreto nº 0415 de 20 de janeiro de 2025





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DO
AMAPÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Declaro para os fins necessários que realizamos a análise dos documentos de habilitação apresentados pela BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.655/0001-40, classificada nos LOTES 14, 15, 16, 17 e 18 do Pregão, na forma Eletrônica nº 087/2024–SECCOMPRAS/AP, no processo que tramita no SIGA sob nº 00009/PGE/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

Ressalta-se que todos os documentos foram consultados pela pregoeira junto aos sites oficiais neles indicados, de forma que todas as certidões apresentadas estão em conformidade e na validade na data de apresentação.

Quanto aos Balanços Patrimoniais apresentados, procedeu-se a análise pela contadora Andréia Brito Reis. Durante a análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeira, constatou-se que a licitante BRASIL MEDICAMENTOS LTDA não cumpriu com o exigido no item 14.16.3, conforme previsto no Edital e descrito no Relatório Contábil nº 248/2025-SECCOMPRAS, juntado aos autos, emitido pelo setor contábil desta Secretaria de Compras. Vejamos:

b) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BRASIL MEDICAMENTOS LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	0,76	1,03
Solvência Geral (SG)	1,36	1,90
Liquidez Corrente (LC)	5,72	5,86

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	25.863.615,24
3% x Valor estimado do item	R\$ 866.401,26 x 3% = R\$ 25.992,04
PL > valor estimado	
R\$ 25.863.615,24 > R\$ 25.992,04	

Considerando a data de abertura do certame (15/10/2024), as demonstrações contábeis exigíveis à essa época são as dos exercício 2022 e 2023. Com base nisto, ao analisarmos os dados apresentados pela empresa Brasil Medicamentos, observou-se que a empresa cumpriu apenas o segundo critério, ou seja, possui patrimônio líquido suficiente conforme o parâmetro estabelecido. No entanto, a empresa não conseguiu atingir o índice financeiro esperado para liquidez geral no exercício 2022, índice essencial para garantir a saúde e a estabilidade operacional e financeira.

Portanto, apesar do patrimônio líquido satisfatório, a avaliação geral mostra que a empresa não cumpre as exigências do edital.

ANDREIA BRITO REIS, CONTADORA, em 15/10/2025

SILVIA GOMES LAZAMÉ OLIVEIRA, PREGOEIRA, em 23/10/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 642254654. Cód. CRC: DD755D7





Destaco o disposto no item 7.3.2 do Edital que assim versa: “A segunda etapa consiste na Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, com o Aceite do Termo de Habilitação;”, bem como, o disposto nos itens a seguir: “7.3.4 Declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e da proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação vigente.” e “7.10.2. **A não manutenção das condições** e transações efetuadas em nome da licitante poderão ensejar, a depender da gravidade do caso, na instauração de processo administrativo sancionador, garantidos o contraditório e a ampla defesa.”

Assim, pelos itens do Edital acima citados, entende-se que a empresa é conhecedora das condições de participação do certame licitatório e que deve manter essas condições durante a condução do certame desde a sua abertura até a efetiva contratação, de acordo ainda com os itens 6.8.3 do Edital e 7.16 do Termo de Referência, anexo do Edital.

Quanto ao item 14.15.4 do edital referente à Qualificação Técnica, os documentos apresentados pela empresa foram encaminhados para ANÁLISE TÉCNICA do órgão demandante, o qual se manifestou através do OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2032/2025 GABINETE – SESA, concluindo que: “[..]4. *DA CONCLUSÃO - Diante do exposto, esta Coordenação manifesta-se FAVORÁVEL à habilitação técnica da empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, considerando que todos os itens ofertados encontram-se em conformidade com o Termo de Referência e legislação aplicável, atendendo integralmente às exigências do edital. Macapá-AP, 17 de outubro de 2025.*”.

Por fim, em atendimento aos itens 14.3.1; 14.3.2; 14.3.3; 14.3.4 e 14.3.5 do Edital, procedemos à consulta junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela CGU, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ, Lista de Inidôneos e CADICON mantidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU e o Cadastro das Empresas Sancionadas no Estado de Amapá, mantido em seção do Sistema SIGA, onde verificou-se que não há sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório; Considerando a análise da qualificação econômico-financeira realizada pelo setor contábil da SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS, esta Pregoeira decide INABILITAR a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.220.655/0001-40, nos LOTES 14, 15, 16, 17 e 18 do Pregão, na forma Eletrônica nº 087/2024–SECCOMPRAS/AP, por não cumprir as exigências habilitatórias quanto ao item 14.16.3. Qualificação Econômico-Financeira e nos





termos dos itens 6.8.3 e 14.22 do edital.

O presente é verdade e dou fé, subscrevendo.

Macapá-AP, 23 de outubro de 2025.

Silvia Gomes Lazamé Oliveira
Agente de Contratação
Decreto Estadual nº 0420/2025

ANEXOS:

1. RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 248/2025 - SECCOMPRAS

SILVIA GOMES LAZAMÉ OLIVEIRA, PREGOEIRA, em 23/10/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://www.sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. CRC: DD755D7





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO CONTÁBIL Nº 248/2025-SECCOMPRAS

1. REFERÊNCIAS

Processo SIGA n.º 00009/PGE/2024

Modalidade Licitatória: Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

2. OBJETIVO

Realizar as análises relativas à Qualificação Econômico-Financeira, a fim de subsidiar a decisão do pregoeiro (a).

3. FUNDAMENTO

Conforme item 14.15.3 do Edital:

14.16.3.1. *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*

14.16.3.1.1. *No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.*

14.16.3.2. *Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou dos exercícios imediatamente anteriores no caso de a entrega ainda não ser obrigatória em decorrência do prazo concedido pela legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

14.16.3.2.1. *Os documentos referidos no item 14.16.3.2 se limitarão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.*

14.16.3.3. *No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

14.16.3.4. *É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.*

14.16.3.5. *Caso a licitante for cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei n.º 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;*

14.16.3.6. *Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices de*





Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

14.16.3.7. As empresas, registradas ou não no Cadastro Central de Fornecedores, deverão comprovar, ainda, que possuem patrimônio líquido equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado do item pertinente.

Segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

E conforme Decreto nº 1715/2023:

Art. 48. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir o objeto da licitação, dividindo-se em:

4º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações





em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII, do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195, da Constituição Federal.

4. EMPRESA ANALISADA

- a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42
- b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40
- c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34
- d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42
- e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

5. DOCUMENTOS RECEBIDOS

- a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.

- b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa NÃO se enquadra como ME/EPP.

- c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.





d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa se enquadra como ME/EPP.

e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

Item 14.15.3.1 Certidão de falência e Concordata;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2022;

Item 14.15.3.3 Balanço Patrimonial 2023;

Item 14.15.3.3 DRE 2022;

Item 14.15.3.3 DRE 2023;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2022;

Item 14.15.3.6 Declaração de Índices Econômicos 2023.

Observa-se que pelo valor da receita bruta a empresa NÃO se enquadra como ME/EPP.

As Certidões de falência e Concordata foram autenticadas, assim como os balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 e 2023, tiveram suas autenticidades verificadas conforme constam:

a) BIOCARE LTDA CNPJ: 40.802.303/0001- 42

Balanço Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210100532 em 28/06/2024 da Empresa BIOCARE LTDA, CNPJ 40802303000142 e protocolo 240177037 - 21/06/2024. Autenticação: FB2A9C3BDF181E3D98B7390E64B2DCCCB1FD8D. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/017.703-7 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 1/10

Balanço Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210099237 em 04/06/2024 da Empresa BIOCARE LTDA, CNPJ 40802303000142 e protocolo 240146255 - 23/05/2024. Autenticação: E16CCB24EB4CAD5B54BBAAB7E496927C92A7E. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/014.625-5 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 3/10

b) BRASIL MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 09.220.655/0001-40

Balanço Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210089507 em 21/12/2023 da Empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 09220655000140 e protocolo 230326528 - 20/12/2023. Autenticação: 3A38E4A9108C9A2FD96014ABD3BAAD7F21C7A05D. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/032.652-8 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.



pág. 2/19





Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210101853 em 29/07/2024 da Empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 09220655000140 e protocolo 240214544 - 26/07/2024. Autenticação: 8F38780805716FC710A2E35D1A6A4C6728CD9. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/021.454-4 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/14

c) CENTER HOSPITALAR LTDA CNPJ 04.200.883/0001-34

Balanco Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210103449 em 30/08/2024 da Empresa CENTER HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04200883000134 e protocolo 240241819 - 27/08/2024. Autenticação: C647B8F2BF7FF1139D605347675C72465902A. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/024.181-9 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/11

Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210103517 em 02/09/2024 da Empresa CENTER HOSPITALAR LTDA, CNPJ 04200883000134 e protocolo 240239491 - 22/08/2024. Autenticação: 88C77517FA5392A53339AF26181C3F94C268423. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/023.949-1 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 1/12

d) COMPANHIA HOSPITALAR LTDA CNPJ: 05.536.092/0001-42

Balanco Exercício 2022



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210046115 em 10/05/2023 da Empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 05536092000142 e protocolo 240113869 - 10/05/2023. Autenticação: D021707165EC8568EC6AC61B386F3F8CDD6A8E. ANDRÉA DA SILVA PIMENTEL - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 23/011.386-9 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 3/10

Balanco Exercício 2023



Junta Comercial do Estado do Amapá

Certifico registro sob o nº 20210098961 em 29/05/2024 da Empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ 05536092000142 e protocolo 240149726 - 28/05/2024. Autenticação: 8F2B9CBFBAE872C9D1D477DB2BA9392E1B363E. Andréa da Silva Pimentel - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucap.ap.gov.br> e informe nº do protocolo 24/014.972-6 e o código de segurança Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/10/2025 por Andréa da Silva Pimentel Secretária Geral.

Andréa da Silva Pimentel

pág. 2/10

e) N. C. DO REGO LTDA CNPJ 84.409.085/0001-56

Balanco Exercício 2022

A consulta foi realizada na data 02/10/2025 às 16:37:24 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	84.409.085/0001-56
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	5D6EFB57F8DC3AF893725E08816C7BA296DC1D1A
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	

Balanco Exercício 2023

A consulta foi realizada na data 02/10/2025 às 16:36:03 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	84.409.085/0001-56
NIRE	Não informado
SCP	Não informado
Hash	4D56B33B139901EB191887623F0A6F7281655F96
Período	01/01/2023 a 31/12/2023
Natureza	
Número Livro	6
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/2018
Hash Substituta	





6. ANÁLISE

a) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BIOCARE LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	2,78	2,61
Solvência Geral (SG)	3,70	3,32
Liquidez Corrente (LC)	2,78	2,61

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	1.318.969,69
3% x Valor estimado do item	314.425,00 x 3% = R\$ 9.432,75
PL > valor estimado R\$ 1.318.969,69 > R\$ 9.432,75	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

b) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **BRASIL MEDICAMENTOS LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	0,76	1,03
Solvência Geral (SG)	1,36	1,90
Liquidez Corrente (LC)	5,72	5,86

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	25.863.615,24
3% x Valor estimado do item	R\$ 866.401,26 x 3% = R\$ 25.992,04
PL > valor estimado R\$ 25.863.615,24 > R\$ 25.992,04	

Considerando a data de abertura do certame (15/10/2024), as demonstrações contábeis exigíveis à essa época são as dos exercício 2022 e 2023. Com base nisto, ao analisarmos os dados apresentados pela empresa Brasil Medicamentos, observou-se que a empresa cumpriu apenas o segundo critério, ou seja, possui patrimônio líquido suficiente conforme o parâmetro estabelecido. No entanto, a empresa não conseguiu atingir o índice financeiro esperado para liquidez geral no exercício 2022, índice essencial para garantir a saúde e a estabilidade operacional e financeira.

Portanto, apesar do patrimônio líquido satisfatório, a avaliação geral mostra que a **empresa não cumpre as exigências do edital.**





c) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **CENTER HOSPITALAR LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	2,23	5,43
Solvência Geral (SG)	2,24	12,08
Liquidez Corrente (LC)	2,19	5,43

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	5.983.885,97
3% x Valor estimado do item	401.422,32 x 3%= 12.042,67
PL > valor estimado R\$ 5.983.885,97 > R\$ 12.042,67	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

d) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	5,36	5,59
Solvência Geral (SG)	5,49	5,84
Liquidez Corrente (LC)	5,36	5,36

E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido (2023)	200.000,00
3% x Valor estimado do item	346.723,60 x 3%= R\$ 10.401,71
PL > valor estimado R\$ 200.000,00 > R\$ 10.401,71	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

e) Em conformidade ao item 14.16.3 do edital, foi analisada a documentação da empresa **N. C. DO REGO LTDA**, qual chegou ao seguinte resultado:

	2022	2023
Liquidez Geral (LG)	1,75	1,53
Solvência Geral (SG)	2,41	2,07
Liquidez Corrente (LC)	2,61	2,58





E item 14.16.3.7 do edital:

Patrimônio Líquido exigido	10.331.844,07
3% x Valor estimado do item	509.658,00 x 3%= R\$ 15.289,74
PL > valor estimado R\$ 10.331.844,07 > R\$ 15.289,74	

Conforme observamos, a empresa possui bons índices e possui o patrimônio líquido exigido, cumprindo assim as exigências editalícias.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as documentações apresentadas e os critérios estabelecidos no edital de licitação e legislação aplicável, observa-se que das empresas acima mencionadas apenas a **empresa Brasil Medicamentos não cumpriu as exigências** do edital, as demais (**BIOCARE LTDA, CENTER HOSPITALAR LTDA, COMPANHIA HOSPITALAR LTDA e N. C. DO REGO LTDA**) demonstram aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes de futuro contrato comprovadas de forma objetiva através dos balanços patrimoniais, DRE e índices contábeis relativos aos exercícios de 2022 e 2023, cumprindo assim com o solicitado em edital.

Sendo assim, encaminho o presente relatório ao pregoeiro para conhecimento e providências.

Macapá - AP, 15 de outubro de 2025.

Andréia Brito Reis
Contadora CRC AP-002723/O-9
Decreto nº 0415 de 20 de janeiro de 2025





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SECCOMPRAS
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

RESPOSTA TÉCNICA À EMPRESA – SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

1. REFERÊNCIAS

Processo SIGA nº 00009/PGE/2024

Modalidade Licitatória: PREGÃO ELETRÔNICO nº 087/2024 - SECCOMPRAS

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos – Cirúrgicos – Insumos Hospitalares Grupo 2, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, cumpre esclarecer que **a análise dos documentos de habilitação econômico-financeira foi realizada em estrita observância às exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP**, vigente e plenamente aplicável à época da abertura do certame.

Conforme previsto nos itens **14.16.3.1 a 14.16.3.7** do instrumento convocatório, a Administração encontra-se vinculada às condições e critérios nele estabelecidos, razão pela qual a verificação da documentação apresentada pela licitante observou, de forma integral, os seguintes requisitos:

14.16.3.2. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou dos exercícios imediatamente anteriores no caso de a entrega ainda não ser obrigatória em decorrência do prazo concedido pela legislação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

14.16.3.6. Declaração assinada por profissional habilitado na área contábil acompanhada de comprovantes que atestem que a licitante possui índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um);

14.16.3.7. As empresas, registradas ou não no Cadastro Central de Fornecedores, deverão comprovar, ainda, que possuem patrimônio líquido equivalente a 3% (três por cento) do valor estimado do item pertinente.





Após esta criteriosa análise da documentação apresentada pela licitante, realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024 – SECCOMPRAS/AP, **constatou-se o não atendimento integral dos requisitos de habilitação econômico-financeira.**

Embora a empresa tenha apresentado **patrimônio líquido compatível** com o mínimo exigido pelo item 14.16.3.7, verificou-se, conforme **Relatório Contábil nº 248/2025**, que **no exercício de 2022 a licitante não atingiu o índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1**, requisito obrigatório previsto no item **14.16.3.6** do edital.

O instrumento convocatório, de forma clara, **estabelece caráter cumulativo às exigências dos itens 14.16.3.6 e 14.16.3.7**, não prevendo regime de alternatividade entre índice contábil e patrimônio líquido. Assim, o atendimento de apenas um dos requisitos **não supre a obrigatoriedade do outro**, razão pela qual a habilitação não pôde ser deferida.

Tal interpretação está **em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, especialmente o **Acórdão 2724/2025 – Plenário**, que conclui:

A administração pode exigir cumulativamente:

- índices de liquidez > 1;
- patrimônio líquido mínimo até 10% do valor de contratação;
- CCL mínimo que cubra até 2 meses de obra sem pagamento;
- Declaração dos compromissos assumidos;

Dessa forma, a decisão administrativa **limitou-se à aplicação estrita do edital**, em respeito aos princípios da **legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório**, não sendo possível considerar habilitada a empresa que não atendeu aos requisitos obrigatórios estabelecidos para o certame.

De acordo com a **Lei nº 14.133/2021**, art. 69, a habilitação da empresa se dá pela comprovação de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório e também a critério da administração nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme **Decreto Estadual nº 1715/2023**, em seu art. 14:

Parágrafo único. Durante a fase preparatória, o órgão demandante deverá definir as exigências de habilitação, as sanções aplicáveis, os prazos e as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e para o atendimento das necessidades da Administração Pública, com o auxílio da Central de Licitações (CLC), se necessário.





2. CONCLUSÃO

Após a análise integral da documentação apresentada, constatou-se que a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA **não atendeu ao conjunto dos requisitos econômico-financeiros exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2024**, especialmente por **não alcançar o índice mínimo de Liquidez Geral ($LG \geq 1$) no exercício de 2022**, conforme Relatório Contábil nº 248/2025.

Como o edital estabelece **caráter cumulativo** entre os índices contábeis e o patrimônio líquido, o atendimento parcial não supre as exigências obrigatórias. A decisão está em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, com o **Decreto Estadual nº 1.715/2023** e com a **jurisprudência do TCU (Acórdão 2724/2025)**, que admite a exigência conjunta dos critérios econômico-financeiros.

Dessa forma, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, encaminho ao pregoeiro do certame para conhecimento e providências.

Macapá - AP, 11 de dezembro de 2025

Andreia Brito Reis
Contadora CRC AP-002723/O-9
Decreto nº 0415 de 20 de janeiro de 2025

ANDREIA BRITO REIS, CONTADORA, em 11/12/2025
A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador> Cód. verificador: 688790527. Cód. CRC: EF84609

